ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-12/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/20510/2012
PROTOCOLO	:	1255837
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA/MS
RESPONSÁVEL	:	FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 04/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO DO VALOR EMPENHADO. IRREGULAR. DETERMINAÇÃO AO ORDENADOR DE DESPESAS QUE APRESENTE OS DOCUMENTOS COMPROVANDO A INTEGRAL EXECUÇÃO FINANCEIRA.

1. O processo licitatório - na modalidade pregão presencial - e a formalização do contrato administrativo foram realizados nos termos das Leis 10.520/02 e 8.666/93.

2. A falta de comprovação da execução financeira por meio dos documentos relativos à liquidação da despesa (notas fiscais, notas de empenho, ordens de pagamentos) ou da rescisão contratual e anulação do respectivo empenho gera a irregularidade da execução financeira do contrato e sujeita o Ordenador de Despesas ao pagamento de multa, bem como o dever do atual Titular do Ente pela remessa desses documentos, sob pena de responsabilidade.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico onde se se julgou o processo licitatório - na modalidade pregão presencial 01/2012 -, a formalização e execução financeira do contrato administrativo 04/2012, celebrado entre o Município de Aquidauana/MS, figurando como Ordenador de Despesas o Prefeito Municipal à época, Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, e a empresa Housetech Informática Ltda.-ME.

Procedendo ao exame conclusivo dos documentos trazidos para comprovação da regularidade dos atos praticados pelo Ordenador de despesas durante a 1ª, 2ª e 3ª fases, a unidade de auxílio técnico os declarou em inconformidade com as Normas de Licitações e Contratações Públicas, de Direito Financeiro e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

Encaminhados os autos à manifestação do Ministério Público de Contas, seu douto representante exarou o r. parecer às folhas 181/182, manifestando-se pelo opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e formalização do contrato; pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução do contrato; pela impugnação do valor contratado.

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos, e amparado pelas informações técnicas prestadas pelo núcleo de inspetoria, observo que os documentos elencados na IN/TC/MS 35/11 referentes ao certame e a formalização contratual foram enviados tempestivamente; que o processo licitatório na modalidade pregão presencial nº 01/2012 realizou-se em alinho com os critérios estabelecidos nas Leis 10.520/02 e 8.666/93; e que o contrato administrativo 04/2012 foi regularmente celebrado com a empresa Housetech Informática Ltda.-ME, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 551 e 612 da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

No entanto, verifico que o Responsável pelo Município não encaminhou a documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS 35/11 necessária para comprovar a integral execução financeira do contrato supracitado.

Mesmo após oportunizar manifestação, por meio do ofício 7233/2012, recepcionada na unidade gestora em de 20/12/12, conforme aviso de recebimento juntado à folha 176, o Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman

não comparece nos autos para apresentar os documentos que atestem a liquidação da despesa. Consequência dessa inércia foi à subsunção aos efeitos da revelia, de que trata o artigo 210 da Resolução Normativa TC/MS 57/06, vigente à época.

Constam nos autos, as notas de empenho nº 271/2012 e 272/2012 (folhas 164/165), no valor de R$ 101.631,37 (cento e um mil, seiscentos e trinta e um reais e trinta e sete centavos) e R$ 25.448,63 (vinte e cinco mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e três centavos), respectivamente. Tendo em vista que a emissão do empenho abate o seu valor da dotação orçamentária total do programa de trabalho, tornando a quantia empenhada indisponível para nova aplicação, é de se esperar que o Ordenador de Despesas apresente prestação de contas comprovando a integral execução financeira do contrato4 e que esta execução guarde relação direta com o objeto do contrato, e, na eventualidade disso não ocorrer até o encerramento do contrato, o saldo empenhado e não liquidado seja cancelado.

É inegável a obrigatoriedade da comprovação da liquidação da despesa e seu respectivo pagamento, assim como a comprovação da entrega do objeto do contrato, devendo o Ordenador de Despesas apresentar perante esta Corte de Contas a documentação que ateste a regularidade e legalidade dos atos executórios, e caso não apresentada insurge a aplicação das sanções previstas em lei.

Considerando o dever inerente a função que exerce, que atuação do administrador esta estritamente ligada ao atendimento da lei e que a função dos atos da administração é a sua realização de acordo com as disposições legais, ao não atentar às normas de direito financeiro estabelecidas na Lei 4.320/64, deixando a Representante do Ente de encaminhar a documentação atinente aos atos executórios, descumpre, assim, com seu dever de prestar contas e infringe as normas regimentais previstas na Resolução Normativa do Tribunal de Contas/MS 57/06, vigente à época, e na IN/TC/MS 35/11, além de não cumprir os mandamentos do artigo 113, da Lei 8.666/93 e dos artigos 62 e 63, da Lei 4.320/64.

Diante das irregularidades acima apontadas que se subsumem a multa prevista no artigo 197, incisos II, IV da Resolução Normativa TC/MS 57/06, vigente à época, de até 1.800 UFERMS, e considerando as condições pessoais da agente, a natureza grave das infrações, o conjunto de elementos de

convencimento demonstrados, a proporcionalidade entre a sanção ora aplicada e o grau de reprovabilidade da conduta praticada pelo Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman contra a normal legal, proponho a aplicação de multa no valor corresponde a 300 (trezentas) UFERMS, o que considero suficiente para dar o efetivo tratamento isonômico ao Gestor submetida à jurisdição desta Corte de Contas, como dispõe o art. 197, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Ronaldo Chadid, na Sessão Ordinária de nº 02, de 11 de março de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos: pela regularidade e legalidade do processo licitatório na modalidade pregão presencial 01/2012 e da formalização do contrato administrativo 04/2012, celebrado entre o Município de Aquidauana/MS e a empresa Housetech Informática Ltda.-ME, por observância as disposições da Lei 10.520/02 e aos artigos 55 e 61 da Lei 8.666/93, nos termos do art. 311, inciso I c/c art. 312, inciso I; pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do contrato administrativo 04/2012, celebrado entre o Município de Aquidauana/MS e a empresa Housetech Informática Ltda.-ME, por violação do art. 113 da Lei 8.666/93, arts. 62 e 639 da Lei 4.320/64 e Capítulo III, Seção II, item 1.3, subitem 1.3.1, alínea "a.2", nos termos do art. 311, inciso II c/c art. 312, inciso II; pela aplicação de multa ao Ordenador de Despesas, Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, portador do CPF nº 436.271.881-87 no valor correspondente a 300 (trezentas) UFERMS, pela não observância das disposições da Lei de Licitações e Contratações Públi-

cas e as Normas de Direito Financeiro, por grave violação a norma legal, consistentes no não encaminhamento dos documentos referente à execução financeira ou anulação de empenho do contrato administrativo 04/2012, nos termos do art. 197, incisos II e IV da Resolução Normativa TC/MS 57/06; pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual; pela determinação ao Ordenador de Despesa, bem como ao atual Prefeito para que remeta a esta Corte de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, os documentos que comprovem a integral execução do contrato administrativo 04/2012 ou a anulação do respectivo empenho no valor de R$ 127.180,00 (cento e vinte e sete mil e cento e oitenta reais), sob pena de impugnação da despesa e a responsabilização de ambos; pela comunicação do resultado deste julgamento ao Ex-Prefeito, Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, e ao atual Responsável pelo Município, nos termos do art. 50, incisos I e II14 da Lei Complementar 160/2012 c/c o art. 106, parágrafo 2º da Resolução Normativa TC/MS 57/2006. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Waldir Neves Barbosa e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Geral de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, MS 11 de março de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Ronaldo Chadid - Presidente

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Procurador Geral de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior